

Questão Discursiva 00755

A doutrina e a jurisprudência têm dedicado especial atenção à relação entre a regra do livre convencimento do magistrado e o dever de fundamentar as decisões judiciais (entre outros Candido Rangel Dinamarco, J.J. Gomes Canotilho, STF RE 540.995/RJ).

Diante do nosso ordenamento jurídico responda:

a) Quais aspectos preponderantes nessa relação merecem ser ressaltados?

b) Quais as finalidades de se exigir observância a tal relação?

Resposta #002641

Por: **Caroline Oliveira** 14 de Abril de 2017 às 16:39

O dever de fundamentar as decisões judiciais foi elevado ao patamar de princípio basilar da ordem democrática e do Estado de Direito, conforme se depreende do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, encontrando sua razão maior de ser na necessidade de se conferir ampla legitimidade às decisões do Poder Judiciário, cujos membros não são eleitos pelo voto popular e que, no exercício da jurisdição que lhe foi cometida, desenvolve função contramajoritária, não raras vezes suprimindo ou substituindo a vontade dos representantes do povo democraticamente eleitos.

Banda outra, a regra do livre convencimento motivado, prevista no artigo 131 do CPC de 1973, e atualmente disposta no artigo 371 do atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), assegura ao julgador a possibilidade de eleger, com certa margem de liberdade, os meios de prova que, de forma preponderante, influenciaram sua decisão num ou noutro sentido, não estando mais atrelado, portanto, à vetusta regra da tarificação ou da hierarquização das provas, por meio da qual determinados meios probatórios eram colocados em posição de superioridade em face dos demais, por força de mera valoração abstrata e pré-estabelecida.

Não obstante, é certo que, no contexto de um Estado Democrático de Direito, preocupado em revestir de legitimidade as decisões judiciais, essa garantia de escolha, pelo juiz, dos meios probatórios mais incisivos esbarra, necessariamente, no dever de fundamentação acima aludido.

Destarte, tem-se que a eleição dos meios de prova responsáveis por influenciar, de maneira mais contundente, a convicção do julgador não é totalmente livre e inconsciente, uma vez que somente será legítima a decisão que tornar expressos os motivos pelos quais decidiu o magistrado desta ou daquela forma, optando por se convencer com base em um determinado meio de prova, em detrimento dos demais, a fim de que as escolhas feitas pelo juiz não permaneçam no plano interno da consciência e da subjetividade, mas sejam feitas racionalmente e à luz dos princípios fundamentais, da tábua de valores e das normas presentes em nosso ordenamento jurídico.

Nesta linha de raciocínio, cumpre esclarecer que não satisfazem o dever constitucional de motivação as decisões judiciais que, embora declinem alguma fundamentação acerca dos meios de prova adotados como principais fatores de convencimento, não o façam racionalmente, relacionando e interligando todos os elementos probatórios produzidos nos autos, com o fim de explicar às partes, de forma clara e lógica, o porquê do fato de determinados meios de prova terem sido valorados com maior peso ou preponderância que os demais.

A observância de tais exigências encontra respaldo na necessidade de se atribuir cada vez maior legitimidade às decisões judiciais, conforme já se elucidou acima, imprimindo-lhes a chancela popular, bem como de, também, oportunizar o controle pelos órgãos do Poder Judiciários, assim permitindo a anulação das decisões completamente teratológicas e irracionais, ou, mesmo, desprovidas de qualquer fundamentação, não excluído, por óbvio, o oportuno controle exercido por toda a sociedade, principal interessada no proferimento de decisões judiciais mais coerentes, conscientes e responsáveis.

Resposta #003203

Por: **Jack Bauer** 27 de Outubro de 2017 às 13:40

a) De início, cabível lembrar que o livre convencimento foi extinto pelo CPC/15, permanecendo apenas que o juiz apreciará as provas e indicará as provas da razão de seu convencimento, nos termos do art. 371 do CPC. Portanto, o convencimento não é mais livre no sentido de absoluto, mas sim fundamentado (relativo), nos termos da Constituição e do CPC.

Dado o dever de fundamentar as decisões judiciais (art. 93, IX, CF), o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF), bem como a existência do Estado Democrático de Direito, a decisão do magistrado não pode ser arbitrária, um ato puro de vontade, sob pena de cair em decionismo, na feliz expressão de Lenio Streck. Ou seja, o juiz decide de acordo com ele quer e pronto, sem se atentar para o direito.

Outro aspecto que merece ser ressaltado é que o convencimento do juiz deve guardar uma relação de lógica com as provas do processo, cabendo a ele demonstrar ao jurisdicionado que sua decisão encontra respaldo fático nos autos do processo.

Em conclusão, essas duas expressões funcionam como uma gangorra, onde o perfeito equilíbrio entre elas é a decisão judicial devidamente fundamentada, expondo o magistrado as razões pelas quais decidiu de tal ou qual forma.

b) A finalidade principal de se exigir essa relação sem dúvida é evitar o decisionismo, isto é, a decisão arbitrária, a preferência pessoal do magistrado em detrimento do direito. Deve ser lembrado também que o Poder Judiciário carece de legitimidade popular, motivo pelo qual também há a finalidade de a decisão ser fundamentada para legitimá-la perante o titular do poder (art. 1º, par. único, da CF).

Resposta #001878

Por: **MAF** 7 de Julho de 2016 às 13:00

Existem alguns sistemas de valoração da prova conhecidos, como o da prova legal, do livre convencimento e do livre convencimento motivado.

Pelo primeiro, a carga probatória já está preestabelecida no ordenamento, transformando o juiz num mero matemático, o qual deverá somar as provas produzidas para verificar os fatos alegados. Tal sistema não é ideal porque privilegia a quantidade de prova, não a sua qualidade.

O sistema do livre convencimento é o oposto, ou seja, a liberdade do juiz é plena, não precisando justificar suas escolhas, podendo, inclusive, julgar contra as provas produzidas.

Já pelo sistema do livre convencimento motivado, o juiz é livre para formar seu convencimento, desde que o faça justificadamente, distribuindo às provas o peso que bem entender, não havendo hierarquia entre os meios de prova.

O Código de 2015 adotou o terceiro sistema (artigo 371), mas alterou a redação do antigo artigo 131, retirando o advérbio "livremente", conforme proposta de Lênio Streck.

Tal fato se deu diante dos abusos que alguns magistrados cometiam, acabando por aproximar o sistema com aquele da íntima convicção.

O dever do magistrado de fundamentar suas decisões, ademais, já vem previsto no artigo 93, IX da Constituição. Trata-se de obrigação inerente ao Estado Democrático de Direito e instrumento de controle das decisões judiciais para assegurar o exercício do direito defesa.